



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 98863-6180 - E-mail:
cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUÍZO

Do Concurso de Credores

1. Nos termos da decisão proferida ao mov. 13217.1, foi determinada a instauração de incidente de concurso de credores, bem como indeferido o pedido de levantamento de valores, formulado pelas recuperandas. No mais, foi oportunizada manifestação aos credores extraconcursais, no que tange à ordem de preferência a ser observada.

Saldo atualizado das contas judiciais (seq. 13226).

A União apresentou manifestação (seq. 13241.1), acostando demonstrativo atualizado de seus créditos.

O Estado do Paraná arguiu que seu crédito é de natureza alimentar (honorários advocatícios), equiparando-se aos créditos de natureza trabalhista (seq. 13246.1).

O credor Pereira Neto, Macedo Advogados, embora intimado, não se manifestou (seq. 13247).

O Sr. Administrador Judicial apresentou parecer nos autos (seq. 13252).

Embora intimadas, as recuperandas deixaram de apresentar manifestação em duas oportunidades (seqs. 13239/13240 e 13253/13254).

Decido.

2. Por se tratar de valores depositados em juízo, e créditos extraconcursais com penhora no rosto dos autos, pertinente destacar os termos do art. 908 do CPC:

"Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências."



§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora".

Disto decorrem algumas consequências relevantes.

A primeira se refere à natureza preferencial dos créditos alimentares e trabalhistas, já reconhecidas como prioritárias tanto pela legislação infraconstitucional quanto pela jurisprudência pátria, conforme se observa no art. 85, §14º do CPC "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

Visto a paridade entre as verbas trabalhistas e alimentares, aplica-se o critério da anterioridade para a classificação da ordem de preferência.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DO AGRAVADO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELO AUTOR DA HERANÇA. IRRESIGNAÇÃO DE OUTROS CREDORES. PLEITO PARA REFORMA DA DECISÃO COM VISTAS À REVOGAÇÃO DO DECISUM QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DOS AGRAVANTES ADVINDOS DE VERBA TRABALHISTA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROTOCOLADO NO INVENTÁRIO NO ANO DE 2006. CRÉDITO DO AGRAVADO CORRESPONDENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO JUNTADO APENAS EM 2019. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR E, POR ISSO, ENCONTRAM-SE NO MESMO PATAMAR NA ORDEM DE PREFERÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE ANTERIORIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0002169-70.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: SERGIO LUIZ KREUZ - J. 06.06.2022).

Aliás, neste momento é necessário destacar que embora o crédito tributário tenha prevalência sobre qualquer outro (art. 186, CTN), a lei excepciona com relação aos créditos decorrentes da legislação do trabalho e, considerando a equiparação do crédito alimentar ao trabalhista, o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbências/contratuais possuem prioridade com relação a tributário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE TÊM PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ QUE SE TRATA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E TRABALHISTA, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 186 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. RECURSO



CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0005555-11.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 26.08.2022)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - levantamento do produto da arrematação - decisão guerreada que conferiu prioridade ao pagamento dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário - descabimento da insurgência manifestada pela Municipalidade - honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, que têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas para fins de reconhecimento de preferência no concurso de credores, conforme ressalva contida no art. 186 do CTN - prevalência sobre os créditos tributários corretamente reconhecida - entendimento consolidado por este e. TJSP e pelo Col. STJ - decisão mantida - recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 20384848420228260000 SP 2038484-84.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 04/04/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2022)

Ainda, conforme o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e /ou c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO COMERCIAL PARA DESCONTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESPACHO AGRAVADO QUE DETERMINA A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PENHORADOS AO JUÍZADO ESPECIAL ANTE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TERCEIRO CREDOR DA PENHORA QUE PRETENDE O RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Desse modo, não há como afastar a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais, objeto da execução ajuizada pelo terceiro credor da penhora no rosto destes autos, razão pela qual a decisão agravada que determinou a transferência de valores penhorados àqueles autos não merece reparos. Em tais condições, voto em conhecer e negar provimento ao recurso. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - 0010985-80.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 13.06.2018) (TJ-PR - AI: 00109858020188160000 PR 0010985-80.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, Data de Julgamento: 13/06/2018, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2018)

Seguindo os ditames jurisprudenciais e legais, os créditos tributários ainda que preferíveis aos demais, com exceção aos trabalhistas/alimentares, não são submetidos a regra do concurso de credores (art. 187, CTN).

Outra exceção que deve ser mencionada, diz respeito aos créditos de FGTS, o qual também desfruta das mesmas prerrogativas dos créditos trabalhistas/alimentares. É o que preceitua o §3º do art. 2º da Lei nº 8.844/1994, *in verbis*:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (...) § 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)”

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE OS DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Entre crédito trabalhista e crédito de FGTS (art. 2º, § 3º da Lei nº 8.844/94) não há preferência. Assim, em concurso de credores, os créditos trabalhistas e os fundistas concorrem pelo critério cronológico, prevalecendo a penhora mais antiga, a teor do art. art. 908, § 2º, CPC . (TRF-4 - AG: 50433021520184040000 5043302-15.2018.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/03/2020, PRIMEIRA TURMA)

Estabelecida, pois, a primeira premissa.

A segunda premissa, com relação aos créditos tributários no concurso de preferência, se trata da ordem entre pessoas jurídicas de direito público, o qual conforme estabelecido no par. único do art. 187 do CTN, iniciar-se-á pela União, seguido pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata* e, por último, os Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Aliás, a concorrência de créditos não ocorre automaticamente, nem mesmo de ofício, necessário, pois, que as Fazendas Públicas postulem informando pela preferência de seu crédito onde quer que exista a possibilidade de concorrência.

A respeito disso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RESOLVEU O CONCURSO DE PREFERÊNCIAS SOBRE PARTE DA ARREMATACÃO, ENTENDENDO QUE O CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ PREFERE AO DO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO ALEGANDO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREFERÊNCIA DO CRÉDITO

DO ESTADO DO PARANÁ POR NÃO EXISTIR PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE SOBRE O BEM ARREMATADO (AUTOMÓVEL). VEÍCULO ARREMATADO NO FEITO DE ORIGEM COM EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS. ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 29 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0053714-87.2019.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 25.03.2020) (TJ-PR - AI: 00537148720198160000 PR 0053714-87.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 25/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2020)

Pois bem.

3. Compulsando os autos, vislumbra-se a existência do montante de R\$ 625.555,91 nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, conforme extratos acostados ao mov. 13226, bem como parecer expedido ao mov. 13252.1.

A decisão de mov. 13217.1 consignou que tais valores deverão ser levantados em favor dos credores extraconcursais, que possuem penhora no rosto dos autos.

A **União** possui quatro anotações de penhoras, correspondentes aos autos de Execução Fiscal de nº 5017825-07.2016.4.04.7001, 5000283-05.2018.4.04.7001, 5000992-40.2018.4.04.7001 e 5019807-85.2018.404.7001, todos em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Londrina, conforme se vislumbra em seqs. 7799, 7800, 7801 e 11979. Possui a credora averbação de penhoras de créditos FGTS, bem como de créditos de natureza tributária.

Já o **Estado do Paraná**, move o processo de Cumprimento de Sentença nº 0000043-36.2010.8.16.0075 em face da recuperanda, com a respectiva penhora no rosto dos autos averbada ao mov. 10913. Conforme bem arguido pela parte interessada, o crédito é de natureza alimentar (honorários advocatícios), equiparando-se aos créditos de natureza trabalhista.

Por fim, averbou penhora em face da recuperanda o credor **Pereira Neto, Macedo Advogados** (seq. 11625), com base no título judicial executado nos autos de nº 0023915-45.2019.8.16.0017. O título em comento se refere a honorários advocatícios sucumbenciais, portanto também de natureza alimentar.

As demais penhoras anotadas se referem a execuções movidas em face de credores das recuperandas (seqs. 9365, 9373, 9993, 10972, 11423, 12192 e 12224), portanto não se incluem no presente concurso de credores.

Nos moldes descritos no item "2", serão satisfeitos os credores observando as respectivas preferências: I - credores trabalhistas/FGTS e de natureza alimentar, II - credores tributários, III - credores com créditos decorrentes de garantia real e IV - demais credores sem preferência.



Deve-se considerar, ainda, para créditos da mesma natureza, o critério de anterioridade das penhoras averbadas nos autos.

4. Desta forma, temos que, inicialmente, a ordem de preferência assim se apresentará:

a) Dos Créditos de caráter trabalhista/FGTS/alimentar:

1° - União (seqs. 7800 e 13241), no valor de **R\$ 53.754,47**, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos nº 5000283-05.2018.4.04.7001);

2° - Estado do Paraná (seqs. 10913 e 13246), no valor de **R\$ 44.827,04**, atualizado até 14/02/2024, decorrentes de honorários advocatícios (autos nº 0000043-36.2010.8.16.0075);

3° - Pereira Neto, Macedo Advogados (seq. 11625), no valor de **R\$ 32.060,09**, atualizado até 12/02/2022, conforme último demonstrativo apresentado nos autos principais de nº 0023915-45.2019.8.16.0017;

4° - União (seqs. 11979 e 13241), no valor de **R\$ 1.162.717,50**, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos nº 5019807-85.2018.4.04.7001);

b) Dos Créditos Tributários:

5° - União (seqs. 7799, 7801 e 13241), respectivamente nos valores de **R\$ 3.797.073,23** e **R\$ 5.321.042,92**, ambos atualizados até 09/02/2024, decorrentes de certidões de dívidas ativa dos autos de nº 5017825-07.2016.4.04.7001 e 5000992-40.2018.4.04.7001.

5. Intimem-se as partes interessadas, sobre o inteiro teor da presente decisão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Preclusa a presente decisão, expeçam-se ofícios de transferência, observando-se a ordem de preferência estabelecida no item "4", a fim de que os respectivos valores sejam remetidos aos Juízos em que tramitam as execuções individuais.

6.1. Cada ofício deverá ser expedido no valor descrito no item "4", com as respectivas correções - pelos índices dos depósitos judiciais - a contar da data de cada cálculo, até a efetiva transferência dos valores.

6.2. Com o cumprimento dos itens supra, comuniquem-se as respectivas Varas Judiciais.

6.3. Caso o saldo da conta judicial seja insuficiente para quitação do crédito, observada a ordem de levantamento (item "4"), deverá o valor remanescente ser integralmente transferido ao

respectivo credor extraconcursal, possibilitando o adimplemento parcial da execução em trâmite.

Da Essencialidade do Imóvel de Matrícula nº 1460

7. Por meio de ofícios recebidos da Justiça Federal (seqs. 12488 e 12780), foi questionada a possibilidade de expropriação do imóvel de matrícula 1460 do CRI local.

O Sr. Administrador Judicial apresentou parecer (seq. 12686.1), afirmando que no aludido imóvel se encontra edificada a sede administrativa e industrial das empresas recuperandas, ao passo que tal bem se mostra essencial ao desenvolvimento das suas atividades econômicas.

Ato contínuo, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a essencialidade do bem imóvel penhorado, conforme se denota na deliberação de seq. 12852.1.

A União apresentou manifestação (seq. 12940), salientando a necessidade de demonstração, de forma pormenorizada, de que a penhora recaiu sobre bem de capital, essencial à manutenção da atividade empresarial, o que não foi feito até o momento. Sustentou, ainda, com fundamento na cooperação judicial, que caso seja reconhecida a essencialidade, cabe ao Juízo da Recuperação apenas a referida declaração e a determinação de substituição da penhora, que deve ocorrer no Juízo da Execução Fiscal, logicamente por outro bem que seja capaz de garantir integralmente as execuções.

Por ocasião da decisão de mov. 13217.1, foi concedido prazo à União, para juntada da matrícula atualizada do bem imóvel.

Em cumprimento ao prazo supra, a União se manifestou ao mov. 13241.1, apresentando cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como arguindo que incumbe à recuperanda demonstrar a essencialidade do bem, a qual, caso venha a ser reconhecida, se fará indispensável a substituição da penhora por outros bens/valores.

Por fim, conforme se observa em seq. 13256, foi trasladado ao processo cópias de diligências realizadas nos autos de Carta Precatória nº 0003850-75.2015.8.16.0047, em que foi promovida a penhora sobre o mesmo imóvel. A recuperanda arguiu se tratar de bem imóvel essencial (seq. 13256.7). O Sr. Administrador Judicial apresentou parecer (seq. 13256.5).

No feito em comento, foi deliberado que a pendência acerca da suposta essencialidade do bem, seria apreciada nesses autos de Recuperação Judicial (seq. 13256.2).

Decido.

8. É cediço que incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, a competência para a análise dos atos que possam



acarretar a constrição do patrimônio da empresa em soerguimento, e também da essencialidade dos bens para a atividade produtiva.

O STJ já consolidou o entendimento acerca da competência do Juízo Universal para controle dos atos de constrição patrimonial, ainda que se tratem de créditos não sujeitos ao plano de recuperação judicial:

"Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial."(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

A essencialidade de um bem diz respeito a como esse bem proporcionará continuidade das atividades empresárias da recuperanda e, conseqüentemente, ao sucesso da recuperação judicial que lhe foi deferida.

O ônus da prova é imposto à empresa recuperanda, que deverá carrear aos autos provas fidedignas da imprescindibilidade dos bens para o desenvolvimento das suas atividades.

9. No caso dos autos, tenho que restou comprovada a essencialidade do referido bem penhorado. Isto porque, a sede administrativa e operacional da recuperanda se encontra instalada no bem imóvel penhorado.

Conforme se vislumbra das imagens acostadas nos autos (seq. 13256.4), o imóvel se encontra intrinsecamente ligado à atividade das recuperandas, sendo essencial para a manutenção das atividades empresariais.

Desta forma, é inconteste a importância do imóvel em questão para a continuidade das atividades da empresa recuperanda, sendo este um bem essencial para o cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores. A preservação da sede administrativa e operacional é vital para a manutenção dos empregos e para a geração de receitas que asseguram o pagamento dos credores e a sobrevivência da empresa.

Nesta senda, aplicando o princípio da conservação da empresa, resta reconhecida a essencialidade do imóvel, mormente porque

a restrição, penhora e expropriação do referido bem pode representar barreira intransponível ao soerguimento da empresa.

Além do mais, “os interesses maiores tutelados pela recuperação judicial, que são interesses públicos e sociais, sempre devem prevalecer sobre interesses particulares de credores ou devedores, cabendo ao juiz da recuperação judicial cuidar para que exista uma divisão equilibrada entre credores e devedores a fim de garantir o atingimento as finalidades do sistema recuperacional” (COSTA, Daniel Costa, RODRIGUES, João de Oliveira Filho. *Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2019, fl. 56).

9.1. Ante o exposto, julgo haver essencialidade sobre o bem imóvel de Matrícula nº 1460.

10. Importe ressaltar, no entanto, que é dever da empresa em recuperação judicial apresentar alternativas que garantam a satisfação dos créditos, sem comprometer sua operacionalidade.

É cediço que as execuções individuais de créditos extraconcursais, prosseguem normalmente, ainda que na pendência da recuperação judicial. No entanto, compete ao Juízo do feito recuperatório, em cooperação com o da execução e enquanto perdurar o processo recuperatório - não apenas durante o “stay period” -, determinar a substituição de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital da recuperanda/executada.

Nesse contexto, destaco a possibilidade e a necessidade de cooperação entre os juízos envolvidos, de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo na forma menos gravosa ao devedor, e em observância aos princípios da recuperação judicial.

A questão acerca da cooperação, bem como da menor onerosidade já foi exaustivamente definida na jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (...) 4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. **Naturalmente, remanesce incólume o dever**

do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias... 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A tramitação da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, ocorre perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora. 2. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado. (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021). 3. Procedimento que não foi observado no caso concreto, embora a Lei 14.112/2020 tenha aplicação aos feitos em curso, faltando o pronunciamento do Juízo da recuperação acerca da penhora ou da necessidade de substituição de seu objeto por outro bem. 4. Não demonstrada oposição concreta do Juízo da execução fiscal à específica decisão do Juízo processante da recuperação a propósito do ato construtivo, não se configura conflito de competência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RCD no AgInt no CC: 177390 PE 2021/0032439-7, Data de Julgamento: 17/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. (...) A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7ª-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de

procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas. (CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 7.12.2021)

10.1. Nesse sentido, consigno o dever da recuperanda de, nos respectivos autos de execução, **apresentar bens livres e desembaraçados que possam substituir o imóvel penhorado, assegurando assim a continuidade do processo de recuperação e a proteção dos direitos dos credores.**

Das Demais Deliberações

11. Traslade-se cópia da presente decisão, aos autos de Carta Precatória nº 0003850-75.2015.8.16.0047. Consigno, no entanto, que a **apresentação de outros bens em substituição, deverá ser procedida nos autos principais de execução.**

11.1. No que se refere ao prosseguimento da Carta Precatória, **cumpra-se na forma das decisões anteriores.**

12. Comunique-se o teor da presente decisão à Justiça Federal, em resposta aos ofícios de seqs. 12488 e 12780.

13. Sobre o contido no parecer de mov. 13234.1, item "1.3", **intime-se o Sr. Administrador Judicial** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o Quadro Geral de Credores retificado, nos moldes determinados pela sentença prolatada nos autos 0002426-37.2011.8.16.0047.

13.1. Após, **dê ciência às recuperandas e ao peticionante** de seq. 13051.1.

14. Em atenção aos recursos apresentados em seqs. 13241 e 13250, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

15. Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Assaí, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

